SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086759 - MG (2026/0126626-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BENEDITO LUIZ SIMOES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ MABELINI - SP250453
		JOAO GUILHERME SILVERIO DOS REIS - MG222303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva em *habeas corpus* no qual se alegava nulidade da busca domiciliar sem mandado e ausência de fundamentos idôneos para a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática fundada em jurisprudência dominante; (ii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial é inválido por ausência de fundadas razões indicativas de flagrante; e (iii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para justificar a manutenção da prisão preventiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática não ofende o princípio da colegialidade quando se fundamenta em jurisprudência consolidada, haja vista a possibilidade de revisão pelo colegiado por meio de agravo regimental.

4. O ingresso domiciliar sem mandado é válido quando amparado em circunstâncias objetivas e contemporâneas indicativas de flagrante delito, como perseguição imediata, desobediência qualificada, fuga perigosa e descarte de arma, seguidos da localização de outra arma em residência aberta.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela desobediência à ordem de parada, fuga com manobras perigosas e apreensão de duas armas de fogo municiadas, somada à multirreincidência, que indica risco real de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60523609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 82f1a8ae-fd5a-412c-a32f-a1cf927b4805

6. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante do contexto fático e do histórico do agente, não sendo suficientes para acautelar o meio social e a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 82f1a8ae-fd5a-412c-a32f-a1cf927b4805

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086759 - MG (2026/0126626-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BENEDITO LUIZ SIMOES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ MABELINI - SP250453
		JOAO GUILHERME SILVERIO DOS REIS - MG222303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva em *habeas corpus* no qual se alegava nulidade da busca domiciliar sem mandado e ausência de fundamentos idôneos para a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática fundada em jurisprudência dominante; (ii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial é inválido por ausência de fundadas razões indicativas de flagrante; e (iii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para justificar a manutenção da prisão preventiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática não ofende o princípio da colegialidade quando se fundamenta em jurisprudência consolidada, haja vista a possibilidade de revisão pelo colegiado por meio de agravo regimental.

4. O ingresso domiciliar sem mandado é válido quando amparado em circunstâncias objetivas e contemporâneas indicativas de flagrante delito, como perseguição imediata, desobediência qualificada, fuga perigosa e descarte de arma, seguidos da localização de outra arma em residência aberta.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela desobediência à ordem de parada, fuga com manobras perigosas e apreensão de duas armas de fogo municiadas, somada à multirreincidência, que indica risco real de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60216214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 0c54c2af-29a7-4579-94b2-be2121271ec3

6. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante do contexto fático e do histórico do agente, não sendo suficientes para acautelar o meio social e a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BENEDITO LUIZ SIMOES JUNIOR contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpu*s (fls. 189/195).

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A prisão preventiva foi decretada em 24 de fevereiro de 2026.

O agravante sustenta, em suma, a violação ao princípio da colegialidade, por entender que a matéria deveria ser submetida à Turma.

No mérito, alega violação de domicílio e ausência de fundamentação concreta quanto ao *periculum libertatis*, tendo se apoiado na apreensão de duas armas de fogo e na reincidência, sem indicação de fatos atuais específicos que demonstrem risco real à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada ou, subsidiariamente, reformá-la, reconhecendo a nulidade do ingresso domiciliar, além da revogação da prisão preventiva ou da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60216214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 0c54c2af-29a7-4579-94b2-be2121271ec3

> ***1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).***
> *2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
> *3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 760kg (setecentos e sessenta quilos) de cocaína.*
> *4. A legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por este relator e, posteriormente, pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 966.347/SP.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)*

Quanto à aventada violação de domicílio, registra-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões objetivas e contemporâneas que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito, aferidas a partir do contexto fático imediatamente percebido pelos agentes.

A Corte estadual, ao examinar a insurgência, concluiu pela existência de cenário de flagrância e de razões suficientes para a diligência, assentando que os policiais, após desobediência à ordem de parada, tentativa de atropelamento, fuga em alta velocidade e descarte de arma carregada, deslocaram-se logo em seguida à residência do agravante encontrada aberta, onde foi localizada outra arma municiada, reputando idônea a atuação e afastando a alegação de ilicitude das provas.

Nesse quadro, reitero que não se evidencia ilegalidade manifesta a justificar o relaxamento da prisão com base em nulidade da busca domiciliar. A perda momentânea do contato visual, registrada no curso da perseguição, não desnatura, por si só, o estado de flagrância delineado pelos eventos sequenciais e próximos no tempo, tampouco autoriza, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento aprofundado da prova para infirmar a conclusão do colegiado local.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60216214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 0c54c2af-29a7-4579-94b2-be2121271ec3

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. FUGA. VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava a nulidade de provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial, ao argumento de que a diligência teria sido realizada sem respaldo legal.

2. A defesa sustentou que a busca domiciliar foi realizada sem flagrante delito, configurando-se como uma busca investigativa que demandaria autorização judicial prévia, e que as provas obtidas seriam ilícitas.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítima a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas posteriormente, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

4. No caso, o Tribunal de origem constatou que o ingresso no imóvel foi motivado por perseguição imediata ao autor de tentativa de homicídio, cujo veículo foi localizado em frente ao imóvel, com portão aberto e ausência de resistência no local, configurando fundadas razões para a busca domiciliar.

5. As provas obtidas no local, como drogas e munições, foram consideradas fruto de encontro fortuito, não havendo ilicitude na sua obtenção.

6. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com precedentes desta Corte que reconhecem a legalidade do ingresso em domicílio diante de situação de flagrante e indícios prévios de crime.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.027.129/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025; grifamos)

No mais, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Documento eletrônico VDA60216214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 0c54c2af-29a7-4579-94b2-be2121271ec3

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 22/23; grifamos):

> *Conforme decisão juntada (fls. 78/85, doc. de ordem n° 03), c**onstata-se que o MM. Juiz apontou a necessidade excepcional da medida considerando as especificidades concretas do caso, especialmente o fato de o paciente ter desobedecido ordem de parada e avançado com seu veículo para cima dos policiais, que tiveram que reagir proferindo disparos de arma de fogo, sua fuga em alta velocidade e de forma perigosa e a apreensão de duas armas de fogo (uma dispensada durante a evasão e outra em sua residência). Pontuou, também, o risco de reiteração delitiva, tratando-se de pessoa reincidente, com várias condenações definitivas, revelando, portanto, sua personalidade voltada para a prática de atos ilícitos.***
> *A propósito, cite-se:*
>
> > *"(...) O investigado, pois, observadas as declarações da testemunha, agiu com propósito criminoso, revelando personalidade desapegada de preceitos sociais mínimos e de desvalor não só pela incolumidade pública, mas também pela vida dos agentes de segurança. A posse de duas armas de fogo e a fuga perigosa, com emprego de violência contra os policiais, demonstram a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente. Disso resulta que a prisão preventiva do investigado se põe como indispensável para a garantia da ordem pública, dada a latente periculosidade advinda de que as suas condutas, em se mantendo solto, tragam risco de objetivos lesionamentos a bens jurídicos alheios (...) Na espécie, resta admissível a consideração da respectiva prisão preventiva, dada a coexistência dos requisitos e pressupostos afetos à garantia da ordem pública e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, esta última evidenciada pela fuga do distrito da culpa. Não é razoável considerar a sua substituição por qualquer das medidas cautelares, as quais não guardam adequação para a contenção da periculosidade do investigado. Ademais, deve ser reconhecida a reincidência, já que o investigado ostenta múltiplas condenações definitivas, conforme se extrai da Certidão de Antecedentes Criminais CAC (ID 10609747831), revelando, portanto, uma personalidade voltada para a prática delitiva e fazendo da criminalidade seu meio de vida. (...)".*
>
> *Observa-se, portanto, que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, tendo sido demonstrada a excepcionalidade da prisão preventiva, inexistindo constrangimento ilegal em sua manutenção. Saliento, ademais, como bem pontuado pelo magistrado de piso, que se trata de paciente multirreincidente, que já cumpriu pena por delito de mesma natureza, além de ameaça, violência doméstica e furto qualificado, o que demonstra seu descaso e desrespeito com a justiça criminal e com o fim ressocializador da pena, bem como sua tendência a reiterar na prática delitiva (fls. 66/72, doc. de ordem n° 03). Frise-se, por fim, que não vislumbro, por total incompatibilidade com a preventiva, a possibilidade de imposição das medidas cautelares ao caso em apreço, diante da demonstração concreta da necessidade da medida extrema. Portanto, presentes os requisitos*

Documento eletrônico VDA60216214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 0c54c2af-29a7-4579-94b2-be2121271ec3

autorizadores da prisão preventiva, a segregação do paciente não constitui constrangimento ilegal, havendo plausibilidade e razoabilidade acerca de sua manutenção.

No caso dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Ressaltou-se que a medida se destina à garantia da ordem pública, diante das circunstâncias concretas: desobediência à ordem de parada com direcionamento do veículo contra a guarnição, fuga em alta velocidade com manobras perigosas e apreensão de duas armas de fogo municiadas (uma descartada durante a evasão e outra localizada no interior da residência). Além disso, a multirreincidência do agravante, que possui várias condenações definitivas, inclusive por delito da mesma natureza, indica risco real de reiteração delitiva.

As circunstâncias apontadas efetivamente demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA.
1. O ingresso na residência da recorrente foi legitimado pela configuração de situação de flagrante, em razão da natureza permanente dos crimes imputados, posse ilegal de arma de fogo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, excepcionando a exigência de mandado judicial.
2. A análise da alegada violação de domicílio deve ser realizada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena, sendo inviável o revolvimento fático-probatório no rito célere do habeas corpus.
3. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em dados concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados e a existência de outros feitos em andamento, evidenciando a necessidade da prisão para evitar a reiteração delitiva.
4. As condições pessoais favoráveis da recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando os elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.
5. A concessão de prisão domiciliar foi indeferida com base no art. 318-A do Código de Processo Penal, considerando a situação excepcionalíssima de que os crimes foram praticados no interior da residência, convertida em local de risco à ordem pública e à integridade dos filhos menores.
6. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 223.351/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025; grifamos)

Documento eletrônico VDA60216214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 0c54c2af-29a7-4579-94b2-be2121271ec3

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, o qual impugnava a manutenção de sua prisão preventiva decretada em audiência de custódia em 7/2/2025, após prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se estão presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP para justificar a manutenção da prisão preventiva;

(ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, diante da suposta ausência de indícios de autoria no crime de tráfico e da pena cominada ao crime de posse irregular de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base na apreensão de 431,53g de cocaína, duas armas de fogo calibre .38 municiadas, balança de precisão e dinheiro em espécie, elementos que, juntos, indicam a periculosidade concreta do agente e reforçam a vinculação com o tráfico ilícito de entorpecentes.

4. A alegação de ausência de autoria no crime de tráfico não pode ser analisada em recurso em habeas corpus, pois exige reexame aprofundado do conjunto probatório, o que é incabível nessa via de cognição limitada.

5. O agravante responde a outra ação penal por tráfico de drogas, descumprindo medidas cautelares anteriormente impostas, o que evidencia risco concreto de reiteração criminosa e desprezo às determinações judiciais.

6. A prisão preventiva mostra-se proporcional e necessária, não se revelando viável a substituição por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta, da reiteração delitiva e da periculosidade do agente.

7. A existência de imputação cumulativa pelo crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento não descaracteriza, por si só, a legalidade da prisão preventiva quando esta também se baseia em acusação por tráfico de entorpecentes, cuja pena máxima autoriza a custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no RHC n. 216.414/RO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025; grifamos)

Documento eletrônico VDA60216214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 0c54c2af-29a7-4579-94b2-be2121271ec3

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 0c54c2af-29a7-4579-94b2-be2121271ec3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.759 / MG

Número Registro: 2026/0126626-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260843503000 50001278020268130460

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO GUILHERME SILVERIO DOS REIS
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MABELINI - SP250453
JOAO GUILHERME SILVERIO DOS REIS - MG222303
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BENEDITO LUIZ SIMOES JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO LUIZ SIMOES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MABELINI - SP250453
JOAO GUILHERME SILVERIO DOS REIS - MG222303
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: c5ac954c-2867-4279-a761-3ca193e87d5f

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: c5ac954c-2867-4279-a761-3ca193e87d5f